TC 19.140/2019

INSPEÇÃO. SMPD. Apuração da veracidade da denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal informando supostas irregularidades na Secretaria e no Conselho. 1. Inexistência de elementos mínimos a sustentar a comprovação da prática das irregularidades aventadas. 2. Denúncia NÃO CONHECIDA, descumprimento ao art. 55, III, RITCMSP. Inspeção CONHECIDA. Votação unânime.

3.104º Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção, determinando seu devido registro, e em não conhecer da denúncia, por descumprimento do artigo 55, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, visto que não acompanhada de elementos mínimos a sustentar a comprovação da prática das irregularidades aventadas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, inicialmente, de Denúncia apresentada por André Ancelmo Araújo, por intermédio da Ouvidoria desta Casa, noticiando a ocorrência de eventuais irregularidades envolvendo a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência – SMPED e o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – CMPD, nos anos de 2017, 2018 e 2019, quais sejam:

a) o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – CMPD estaria enfrentando dificuldades em face da falta de material de divulgação e de cartões de visitas;

b) o espaço destinado pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência – SMPED ao mencionado CMPD seria inadequado, pequeno e insalubre, em que pese haver R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) anuais disponíveis em dotação orçamentária específica para arcar com as despesas de locação de tal espaço, tendo tal valor sido objeto de prestação de contas no processo SEI 6065.2019/0000269-9;

c) haveria grande oscilação de um mês para outro nas despesas para a realização das Plenárias do Conselho, especialmente porque o espaço destinado a isso – Câmara Municipal – e o transporte, realizado pela SPTrans – ATENDE, não implicariam nenhum custo.

d) as despesas com limpeza e conservação do espaço destinado ao Conselho seriam excessivas, vez que o mencionado local teria somente 7 (sete) metros quadrados;

e) a Secretaria mencionada alocaria tão somente três servidores e dois estagiários para atender ao Conselho pelo custo anual de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo que tais servidores são retirados de suas atribuições para suprir necessidades daquela Pasta, deixando o Conselho desprovido de suporte administrativo.

Determinei, à luz do relatado pelo Denunciante, que a SMPED se manifestasse a respeito, tendo sido encaminhados, em consequência, os esclarecimentos que seguem como Peça nº 10, os quais apontariam no sentido da improcedência da Denúncia, vez que:

1) todos os pedidos formulados pelo Conselho foram atendidos, não havendo nenhuma reclamação nesse sentido;

2) a Secretaria fornece normalmente cartões de visitas para os membros do Conselho;

3) o Conselho utiliza privativamente mais de 49 (quarenta e nove) metros quadrados da sede da Secretaria, além de compartilhar o uso de

salas de reuniões, bebedouros, copas, refeitório e banheiros;

4) no que diz respeito à eventual utilização indevida da dotação orçamentária destinada ao Conselho, informa que tais recursos não são onerados com despesas de pessoal, aluguel, energia, água, condomínio etc., tendo em vista que cabe à Secretaria garantir as condições de funcionamento do Conselho.

A oscilação dos valores relativos à realização das Plenárias seria natural, na medida em que existe variação das necessidades específicas para cada evento em função do número de participantes, que define, por exemplo, o valor a ser contratado com o guia-intérprete;

5) as despesas de manutenção do Conselho, embora suportadas unicamente pela Secretaria, são discriminadas em planilhas, a fim de garantir a transparência, havendo, nessa linha, menção ao Conselho, no que se refere à parcela de gastos atinentes ao seu funcionamento.

Ainda nesse quesito, a Secretaria esclareceu "que os valores de limpeza questionados, referentes ao ano de 2017, dizem respeito a pagamentos relativos aos meses de setembro a dezembro, ou seja, 4 (quatro) meses. Já os mesmos itens questionados do ano de 2018 são concernentes a valores referentes aos 12 (doze) meses, enquanto os itens do ano de 2019 são referentes a valores de 8 (oito) meses".

6) especificamente quanto a supostas irregularidades relacionadas à alocação de pessoal, A Secretaria informou que disponibiliza para apoio administrativo do Conselho 2 (dois) funcionários e 2 (dois) estagiários, pagos com recursos orçamentários da referida Pasta, não atingindo a rubrica destinada aos gastos do CMPD. Tais servidores jamais são retirados de suas funções para atendimento de demandas da SMPED.

A SFC, instada a se pronunciar, concluiu que a Denúncia em apreço, no que diz respeito a supostas irregularidades de natureza orçamentária, seria improcedente, considerando inclusive as justificativas técnicas ofertadas pela SMPED.

Todos os demais pontos assacados estariam prejudicados, posto que não embasados em elementos hábeis para corroborá-los, na forma exigida pelo art. 55, III, do Regimento Interno. De outro lado, a Secretaria não carreou dados que comprovassem a improcedência das assertivas formuladas pelo denunciante.

Por fim, a unidade auditora propôs a autuação do presente, com vistas à realização de inspeção para adequada averiguação dos fatos, o que acolhi.

Realizada a Inspeção, consubstanciada na Peça nº 22, a SFC concluiu pela total improcedência do presente processado, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE e pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM que propugnaram pela improcedência da denúncia, bem como pelo conhecimento e registro da Inspeção.

A Secretaria Geral – SG, por fim, postou-se pelo conhecimento da Denúncia e acompanhou, no mais, as manifestações precedentes, no sentido do improvimento daquela, como também pelo conhecimento e registro da Inspeção em pauta.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, mais uma vez, de Denúncia dirigida a esta Casa praticamente desprovida de documentação, frágil que fosse, que lhe desse sustentação.

Apesar disso, e considerando que o Denunciante ao menos não se ocultou no anonimato, dei continuidade à instrução do presente, que acabou, em face disso, convolado em Inspeção, por proposta da SFC.

Tanto na fase de apuração preliminar, havida a partir das palavras do Denunciante, como também na análise mais aprofundada do objeto dos autos, a SFC concluiu, em um primeiro momento, pela prejudicialidade da maioria das supostas irregularidades relatadas, e, posteriormente à realização da Inspeção, pela improcedência de todas elas, no que foi secundada pelos órgãos técnicos desta Casa e pela PFM.

Nessa linha, visando a ilustrar a inconsistência da Denúncia, destaco que os valores relativos às despesas de Limpeza e Conservação das instalações do Conselho foram praticamente estáveis no tocante aos anos de 2017, 2018 e 2019, consoante se depreende do exame dos respectivos Relatórios Orçamentários, os quais integram os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência – SMPED.

Ao longo dos meses de setembro a dezembro 2017, as despesas com Limpeza e Conservação do Conselho foram de R$ 1.246,45 (mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) mensais, exceto em relação ao mês de outubro, quando o dispêndio foi e de R$ 1.235,72 (mil duzentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos). Em todo o ano de 2018, o valor mensal de R$ 1.246,45 (mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) se repetiu, excetuados os meses de novembro e dezembro, ocasiões em que a despesa foi de R$ 1.323,78 (mil trezentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos). Por fim, nos meses de janeiro a agosto de 2019, essa despesa foi de R$

1.289,41 (mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos) mensais, sem nenhuma variação.

O que se constata, em verdade, é que o Denunciante comparou o valor dos gastos parciais havidos em 2017 – quatro meses – e 2019 – oito meses – com os gastos totais ocorridos em 2018.

De fato, a fragilidade da Denúncia é evidente.

Encerrando a instrução do feito, a SG, como já relatado, opinou também a respeito da admissibilidade da Denúncia, no sentido da possibilidade de ser conhecida, com o que não posso concordar, uma vez que a aquela não observou o disposto no inciso III do art. 55 do Regimento Interno do Tribunal, que reza:

> *"Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:*
> *III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;"*

Desta feita, não conheço da Denúncia em apreço, por descumprimento do art. 55, III, do Regimento Interno, vez que não acompanhada de elementos mínimos a sustentar a comprovação da prática das irregularidades aventadas. Quanto à Inspeção, escudado nas manifestações da AJCE, da PFM e da SG, conheço das conclusões alcançadas, as quais devem ser devidamente registradas.

Feitas as comunicações necessárias, inclusive ao Denunciante, arquive-se o presente.